

Lei n: 1353 de 24 de março de 1964

Dispõe sobre o Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos" e sua incorporação ao Capital e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Porto Feliz decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "Inter-Vivos" (sisa) incidirá na compra e venda, na doação, na dação em pagamento, na arrendatícia, na adjudicação, na permuta, em todos os demais atos constitutivos ou transitivos de direitos reais sobre imóveis situados neste Município inclusive naquêles com que os acionistas das sociedades anônimas e sócios de sociedades civis ou comerciais entram como contribuição para o respectivo capital, assim com as mencionadas nos artigos 2º, 3º e 4º do livro 4º (IV) do Decreto Estadual n: 22.022, de 31/1/1953, não revogadas anteriormente a Emenda Constitucional n: 5, de 28/11/61.

§ 1º - O imposto será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens ou direitos transmitidos.

§ 2º - Não será devido o imposto:

- a) quando o subestabelecimento se fizer para o efeito de receber o outorgado do mandato e escritura definitiva.
- b) nos casos em que o herdeiro resgata bens próprios que lhe cabem na sucessão, sobrando a dívida na proporção da quota que herdou.

Artigo 2º - São isentos de imposto:

- a) a partilha de bens entre sócios, dissolvida a sociedade, que o imóvel seja atribuído àquêl que tiver entrado com o mesmo para a sociedade.

367

1) os contratos translativos de propriedade imóvel para a União, Estado e os Municípios.

2) as aquisições feitas por instituições beneficentes, hospitalares e assistenciais, associações ou estabelecimentos de ensino, rádio difusão, imprensa e instituições religiosas de qualquer culto regularmente constituídas e de caráter não econômico e por funcionários municipais.

3) as aquisições de imóveis feitas pelas cooperativas que se organizarem no Município, assim como as já organizadas, de acordo com a Lei e devidamente registradas no Departamento de Assistência ao Cooperativismo, sindicatos, e entidades de classe igualmente constituídas.

Artigo 3º - A aquisição de prédio de residência para moradia do adquirente com sua família, desde que não possua outro imóvel urbano e não haja recebido idêntico favor nos cinco anos anteriores a data do pedido, será beneficiada com a isenção e redução da taxa do imposto de acordo com a seguinte tabela:

até	Cr.			isento
De	"	300 000,00		
De	"	300 001,00	a 400 000,00	3%
De	"	400 001,00	a 500 000,00	4%
De	"	500 001,00	a 600 000,00	5%
De	"	600 001,00	a 800 000,00	6%
De	"	800 001,00	a 1 000 000,00	7%
De mais de		1.000 000,00		8%

Artigo 4º - A concessão do benefício constante deste artigo será feita a pedido do interessado, em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, solicitando a avaliação do imóvel que pretende adquirir, a declaração expressa do destino do mesmo para sua residência e uso próprio, assim como não ter gozado de idêntico benefício nos últimos cinco anos da data do pedido.

impôsto para os fins deste artigo deverá obrigatoriamente conter a annuncia do promittente vendedor.

§ 3º - Na applicação do disposto na tabela deste artigo, para o cálculo do impôsto serão os valores descompostos de cada um dos limites fixados na Tabela e as taxas applicadas sobre a differença existente entre os limites mínimo e máximo consignado em cada variação de valores; sendo o impôsto devido integralmente quando o valor do imóvel exceder ao limite máximo da Tabela.

Artigo 4º - A aquisição de terreno urbano para construção de residência do adquirente com a sua família desde que não tenha o mesmo outra propriedade urbana ou não haja recebido favor idêntico nos 5 (cinco) anos da data do pedido, será beneficiada com a isenção desde que a avaliação não exceda ao limite máximo de R. \$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

§ 1º - a isenção de que trata este artigo será processada da mesma forma dos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 2º - O contribuinte que obtiver o favor do presente artigo, ficará obrigado a construir no imóvel, a sua residência, dentro do prazo de dois anos contados da data da escritura, sob pena de ser notificado para o recolhimento do impôsto que era devido na data da transação.

Artigo 5º - Os pedidos de isenção e redução e juncção total previstos nos artigos 3º e 4º desta Lei, serão deferidos pelo Prefeito Municipal após as diligências necessárias, sendo de o prazo mínimo de quinze dias para o seu processamento.

Artigo 6º - Nos casos dos artigos 3º e 4º será exigido o impôsto a qualquer tempo desde que se verifique não corresponder a realidade as declarações dos interessados, e, se dentro de cinco anos contados da aquisição, for dado ao imóvel destino differente do que motivou a isenção ou mesmo a alienação dentro desse prazo.

§ 1º - Ocorrendo o hipótese deste artigo, o impôsto será exigido

sem qualquer acréscimo, se o recolhimento se der por iniciativa do contribuinte e com 20 % (vinte por cento), dentro de 15 (quinze) dias da notificação fiscal da Prefeitura, suscitando-se ainda a multa de 20 % (vinte por cento), no caso de inscrição da dívida por falta do atendimento da notificação em no prazo legal.

§ 2º - Quando se verificar a existência de fraude na obtenção do favor, o imposto será exigido em dobro com prejuizos das demais penalidades estabelecidas em lei ou regulamento.

Artigo 7º - As isenções e reduções de imposto, uma vez concedidas vigorarão até 30 (trinta) dias contados da data do despacho do deferimento, caducando-se, dentro deste, o prazo para efetuar a transmissão.

Artigo 8º - Sempre que ocorrer qualquer das isenções mencionadas nos artigos 2º, 3º e 4º expedirá a Secretaria Municipal, notificação da concessão, mencionando detalhadamente a hipótese em que se funda a isenção, para a conferência das quais, procedendo os serventuários como se tratasse de ato sujeito ao imposto para a obtenção do competente conhecimento a fim de ser transcrito na escritura a ser lavrada.

(Parágrafo Único - Da notificação, bem como dos lavradores de isenção, constarão obrigatoriamente o número do assento e a data do despacho.

Artigo 9º - A taxa, nos casos para os quais não estiver prevista, expressamente no corpo desta lei, será de 8 %

Artigo 10º - Será de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a quota mínima do imposto.

Artigo 11º - Na doação e atos equivalentes, o imposto será arrecadado de acordo com as taxas constantes da Tabela seguinte:

Gráu de Parentesco

	até 500.000,00	de mais de 500.000,00 a 1000.000,00	de mais de 1000.000,00 a 3000.000,00	de mais de 3000.000,00 a 7000.000,00	de mais de 7000.000,00
1- Linha Direta	4%	5%	6%	7%	8%
2- Entre Cônjuges	7%	8%	10%	12%	15%
3- Entre irmãos e irmãs	10%	15%	20%	25%	30%
4- Entre Tios (as), sobrinhos (as)	15%	20%	25%	30%	35%
5- Entre Tios-avós; sobrinhos-netos (as)	20%	25%	30%	35%	40%
6- Entre parentes além do 4º grau	25%	30%	35%	40%	45%

§ 1º - Havendo mais de um doador, a taxa do imposto que se aplicará separadamente de acôrdo com a Tabela deste artigo, será determinada pelo valor do quinhão de cada doador.

§ 2º - Não se descompõe o valor da doação para a aplicação das taxas graduativas da Tabela cobrando-se o imposto pela taxa fixa que corresponda o valor integral do imóvel.

Artigo 12º - Nas permutas, recairá no valor de cada permutado a taxa de 8% (oito por cento), usenão de permutas de imóveis localizados em zona rural que incidirá a metade da taxa.

§ 1º - Nas permutas de bens imóveis situados nêste município por quaisquer bens situados fora dele, será devido o imposto relativo ao contrato de venda e compra.

§ 2º - Nas permutas de bens e imóveis por bens e direitos de outra natureza, equiparar-se-á o contrato, para efeitos fiscaes, ao de compra e venda.

Artigo 13º - Além do imposto devido pela arrematação ou adjudicação, ficará sujeita a taxa de 4% (quatro por cento) a transação de direito que o arrematante ou adjudicatário ou seus sucessores, fixarem antes de extrair a respectiva carta.

Artigo 14º - Nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis, autorizados ou substabelecidos anteriormente a 1º de janeiro de 1960, o imposto será pago sobre o valor do imóvel, ao tempo em que for lavrada a escritura de compra e venda.

Artigo 15º - O imposto será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens.

Artigo 16º - O imposto, em geral, será calculado sobre o valor dos bens ou direitos transmitidos.

Artigo 17º - O imposto devido pelas transmissões oriundas de promessa ou compromisso de compra e venda, e de permuta de imóveis, será pago tomando-se por base o valor do imóvel no momento da escritura definitiva, ressalvado o disposto no artigo 27º desta Lei.

Artigo 18º - Nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis, será o imposto devido pelo mandatário, na ocasião em que a lavrar o instrumento e pelo valor do imóvel nessa ocasião.

Parágrafo Único - Imposto a que se refere este artigo será cobrado em cada subleilamento, no momento em que ele se verificar.

Artigo 19º - Nas adjudicações ou nas arrematações, quando que se não a praxe em que se tenham dado, o imposto será calculado sobre o valor da avaliação para a primeira ou única praça, sempre que o preço alcançado seja igual ou inferior a essa avaliação.

§ 1º - Nos casos de leilão sem praxe, antecedente ou sem avaliação prévia e nas vendas em processo de falência, que se realizarem em sessão pública, o imposto será cobrado sobre o preço efetivamente alcançado.

quando devido será recebido pelo preço sem prejuízo do direito da Fazenda Municipal de reclamar o imposto sobre a diferença, acaso existente entre aquêlê preço e o valor da avaliação.

§ 2º - Nos casos em que a lei determinar o pagamento do imposto sobre o valor dos bens, fixado em avaliação judicial, processada sem a intervenção da Fazenda Municipal na escolha de peritos, o imposto será recebido sobre aquêlê valor, sem prejuízo do disposto no artigo 21 desta lei.

Artigo 20º - O valor dos direitos reais do usufruto, uso e habitação vitalícios ou temporários será igual a $\frac{1}{3}$ (um terço) do valor total do imóvel.

Parágrafo único - Nas transmissões de propriedade "inter vivos" a título oneroso ou gratuito, em que houver reserva em favor do transmitente de usufruto ou renda, uso e habitação, sobre o imóvel o imposto devido pela transmissão será pago sobre o valor integral da propriedade no ato da escritura, além do estabelecido neste artigo.

Artigo 21º - Não havendo determinação prévia do valor dos bens e direitos transmitidos, o imposto será recolhido de acordo com o preço declarado na guia apresentada à Tesouraria Municipal, sem prejuízo do direito que se reserva ao fisco Municipal, de haver qualquer diferença de sua resultante do exame que se verificar entre o valor real dos bens e direitos transmitidos e o declarado na escritura.

§ 1º - Verificado pelo fisco Municipal, haver diferença de soma a recolher, o adquirente será notificado para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias recolher a diferença verificada ou apresentar defesa devidamente fundamentada e documentada dirigida ao Prefeito Municipal.

§ 2º - Confirmada a avaliação e, em consequência a diferença do imposto a recolher, será notificado o adquirente para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias pagar a diferença ou dela recorrer, no mesmo prazo a Câmara Municipal.

§ 3º - Negado provimento ao recurso, será o adquirente novamente notificado para recolher a diferença do imposto, de tão do prazo de trinta dias sob pena de inscrição da dívida e cobrança por via amigável ou executiva com o acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 4º - O decurso dos prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo sem qualquer pronunciamento do contribuinte dentro do mesmo, implica na inscrição da dívida de cobrança por via amigável ou executiva com o acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 5º - Quando se provar que o peso declarado na escritura foi inferior ao realmente contratado, fixação os contratantes, sujeitos, cada um, a multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância da diferença de siza devida, imposta pelo Secretário da Fazenda ou pelo Prefeito Municipal. Do ato que impuser esta multa, caberá recurso dentro do prazo de 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo para Câmara Municipal.

Artigo 22º - ao pretendente à aquisição de qualquer imóvel é facultado, com o assentimento escrito do proprietário, requerer a Comissão de avaliação municipal, a sua primeira avaliação, para efeito do cálculo do imposto, pagando o requerente além da taxa de expediente, as despesas com as diligências de avaliação. A avaliação feita dependerá de homologação do Prefeito Municipal.

§ 1º - Não se conformando com a estimativa fiscal, poderá o adquirente recolher o imposto que a escritura consignar, promovendo a Comissão de avaliação municipal a cobrança da diferença de siza na forma dos parágrafos do artigo anterior.

§ 2º - As avaliações prévias a que se refere o presente artigo, terão validade por 90 (noventa) dias, a contar da homologação do laudo pelo Prefeito Municipal.

Artigo 23º - Decorridos 12 (doze) meses, da data do pagamento do imposto, preservará o direito da Fazenda Municipal a qualquer diferença de siza. A simples retificação ou pagamento de recursos interrompe este prazo.

Artigo 24º - Nas cessões de direitos hereditários, verificando-se diferença entre o preço da cessão e o valor do quinhão a que ela se refere, a diferença do imposto será cobrada nos autos do inventário mandando o Juiz expedir as respectivas guias de recolhimento, antes do julgamento da partilha, ou da sentença da adjudicação.

Artigo 25º - Os tabeliães e escrivães que tiverem de emitir instrumentos escrituras, contratos ou termos judiciais em que seja devido o imposto expedirão guias de recolhimento (modelo oficial) fornecidas pela Prefeitura, para o respectivo pagamento, transcreverão literalmente no verso do imposto o instrumento, escritura ou termo.

§ 1º - Os serventuários transcreverão o conhecimento de sua, nos instrumentos que lavrarem, mesmo tratando-se de isenção prevista em lei.

§ 2º - O conhecimento do imposto acompanhará o primeiro traslado e certidões dos instrumentos, escrituras e termos a que se refere o presente artigo.

Artigo 26º - Nas guias relativas a transmissão de imóveis situados na zona urbana, será obrigatória a menção dos seguintes dados:

- a) nomes e endereços de todos os outorgantes.
- b) nomes e endereços de todos os outorgados.
- c) natureza do contrato.
- d) número de transcrição anterior.
- e) preço do contrato.
- f) confrontantes do imóvel.
- g) área do terreno, bem como todos os detalhes referentes a metragem e todas as suas faces.
- h) localização, rua e número.
- i) edificações existentes no terreno.
- j) referência a existência de avaliação prévia.

Artigo 27º - Nas guias relativas a transmissão de imóveis situados na zona rural, será obrigatória exigida nas letras a e g do artigo anterior mais os seguintes dados:

- a) denominação do imóvel, bairro e área transmitida.

cia será o recibo, obrigatoriamente transcrito na escritura ou documentos.

Artigo 32º - Os inventuários de justiça não obrigada a facultar os encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros e papéis que interessam à arrecadação do imposto.

Artigo 33º - Os casos omissos, serão regidos pelo Livro IV, do Decreto Estadual n.º 22022, de 31 de janeiro de 1953 (Código de Impostos e Taxas), no que não solidiem com as disposições desta lei.

Artigo 34º - O artigo da Lei Municipal n.º 1194, de 18 de novembro de 1961, passa a ter a seguinte redação, e revogados os parágrafos 1º e 2º.

"Artigo 2º - Fica criado no Município o Imposto de Transmissão de propriedade "Inter-Vivos" e sua incorporação ao capital de sociedade."

Artigo 35º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas todas as disposições em contrário, e expressamente o Decreto Municipal n.º 333, de 25 de novembro de 1961.

(Prefeitura Municipal de Porto Feliz, em 24 de março de 1964.

Dr. Celso Foré Viana
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 24 de março de 1964.

Sebastião M. Ansel. Fontes.
Secretário

cia será o recibo, obrigatoriamente transcrito na escritura ou do
aumentos.

Artigo 32º - Os serventuários de justiça são obrigados
a fornecer os encarregados da fiscalização, em cartório, o conteúdo
dos livros e papéis que interessam à arrecadação do imposto.

Artigo 33º - Os casos omissos, serão regidos pelo Livro
IV, do Decreto Estadual nº 22022, de 31 de janeiro de 1953
(Código de Impostos e Taxas), no que não colidir com as
disposições desta lei.

Artigo 34º - O artigo da Lei Municipal nº 1194, de
18 de novembro de 1961, passa a ter a seguinte redação, re-
vogados os parágrafos 1º e 2º.

"Artigo 2º - Fica criado no Município o Imposto de Transmi-
são de propriedade "Inter-Vivos" e sua incorporação ao capi-
tal de sociedade."

Artigo 35º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação revogadas todas as disposições em contrário, e
expressamente o Decreto Municipal nº 993, de 25 de novembro
de 1961.

(Prefeitura Municipal de Pôrto Feliz, em 24
de março de 1964.

Benedito José Diniz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em
24 de março de 1964.

Sebastião Manoel Antunes
Secretário

Lei nº 1354 de 23 de Abril de 1964

Abre um crédito especial de
Cr. \$ 1.600.000,00

A Câmara Municipal de Gorta Feliz decreta
e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de Cr. \$ 1.600.000,00 (Um milhão e seiscentos mil cruzeiros), para pagamento de salários e outras despesas com o Serviço de Limpeza e Esportes.

Artigo 2º - Para fazer face as despesas com a abertura do presente crédito, ficam anuladas parcialmente, em igual quantia, as verbas 3-7-1 8-88-1 II - em Cr. \$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) e, 3-1-1 8-21-4 em Cr. \$ 1.100.000,00 (Um milhão e cem mil cruzeiros).

Artigo 3º - Ju. Cient. e C. em vigor na data da publicação vigoradas as disposições em contrário.

Deputado Municipal de Gorta Feliz, em 23 de Abril de 1964.

Deputado foi Diogo
de Gorta Municipal.

Publicado na Contadoria de Gorta Feliz em 23 de Abril de 1964.

Deputado Manoel Brito
Secretário